Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 3ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0021888-61.2018.8.17.2001**

AUTOR: 18º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

RÉU: BRF S.A.

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos, etc ...

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, legitimamente habilitado, propôs **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em desfavor da **BRF S.A.**, devidamente qualificada.

Afirma a parte autora que recebeu do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento cópias de autos de infração nos quais constam as trangressões à regulamentação técnica específica atinente à qualidade da salsicha fabricada pela ré no Estado de Pernambuco.

Nos autos de infração constam as seguintes irregularidades na fabrição de salsicha: presença das bactérias Listeria Monocytongenes e Salmonella spp, utilização de matérias-primas vencidas, estocagem de ingrediente/produto vencido e/ou identificado em linguagem estrangeira na sala de utensílios para produção, setor de condimentos, sem aprovação de uso e sem comunicação prévia ao Serviço de Inspeção Federal.

Ao analisar tais autos de infração a parte autora constatou a reinteração da parte ré em produzir alimentos em desconformidade com os padrões exigidos pela legislação para possibilitar o consumo humano e os consequentes riscos à saúde dos consumidores.

Diante de tudo exposto, o Ministério Público Estadual, com legitimidade prevista nos termos do art. 129, III e 170, V da CF/88 e no art. 5º da Lei Federal nº 7.347/85, propôs a presente ação e requereu em sede de tutela de urgência o que segue: I- a determinação para que a empresa ré suspenda, de imediato, a comercialização de salsicha fora dos padrões de qualidade, sempre que for detectado pelo seu controle de qualidade bem como por fiscalização do Ministério da Agricultura alguma desconformidade; II- a determinação da obrigação de fazer, no sentido de cumprir rigorosamente todos os normativos constantes na legislação de regência para fabricação de salsicha; III – a determinação da obrigação de não fazer, no sentido de se abster de utilizar matérias-primas vencidas na produção das salsichas, bem como de utilizar ingrediente/produto identificado em língua estrangeira sem comunicação prévia do Serviço de Inspeção Federal; IV - a fixação de multa de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por cada violação, quando da fabricação, distribuição ou exposição à venda de salsichas, ao disposto nos artigos 53, 54 parágrafo único, 55, 64, 70, 73,IX, 81, I, II, III e parágrafo único, 496, XVII, XXVI, XXVII, XXVIII, 497, VIII e XIV do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA,

aprovado pelo Decreto nº 9.013/17 de 29/03/2017, devendo a violação ser constatada pelo Mapa ou outro órgão competente; V - a determinação para que a ré recolha o lote de salsicha sempre que constatado risco ou agravo à saúde do consumidor, nos termos do art. 8º e seguintes da RDC nº 24/2015 da ANVISA; VI - quando constatado risco ou agravo à saúde do consumidor decorrente do consumo das salsichas a ré veicule às suas expensas, mensagem de alerta aos consumidores acerca do recolhimento dos produtos, com informações concisas, primando pela clareza e objetividade, de modo a evitar o uso de termos técnicos, informações ambíguas ou insuficientes ao entendimento do consumidor, devendo o conteúdo ser submetido à anuência prévia da Anvisa, nos termos do art. 31 e seguintes da RDC N° 24/2015 da ANVISA; VII – a determinação à empresa que também veicule a mensagem de alerta em seu sítio eletrônico (http://www.brf-global.com/brasil/) e em suas mídias sociais, tais como Twitter, Youtube, LinkedIn, em local de destaque e de fácil visualização, até a finalização do recolhimento, sem prejuízo da divulgação em outras mídias.

Tais mensagens de alerta requeridas nos itens VI e VII devem abranger, no mínimo, as seguintes informações: denominação de venda, marca, lote, prazo de validade, número de regularização junto ao órgão competente, quando aplicável, conteúdo líquido e tipo de embalagem; identificação da empresa interessada; motivo do recolhimento; riscos ou agravos à saúde dos consumidores; recomendações aos consumidores, contemplando os locais disponibilizados para reparação ou troca do produto; telefone e ou outros meios de contato de atendimento ao consumidor; e imagem do produto.

Pelo descumprimento de cada uma das obrigações acima requeridas, o MPE pediu a cominação de multa no valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a ser revertida para o fundo estadual do consumidor, ante a gravidade da questão e o poderio econômico da empresa.

Por fim, requereu a inversão do ônus da prova, a publicação de edital nos termos do art. 94 do CDC e a isenção de custas, emolumento e outros encargos, conforme previsto no art. 18 da Lei n. 7.347/85.

A presente ação foi distribuída inicialmente para a 19ª Vara Cível – Seção B, mas em face do pedido de distribuição por dependência aos autos de nº 0025800-71.2015.8.17.2001, sob a alegação de conexão, o douto Juízo determinou a remessa dos autos para este Juízo.

Por entender não existir a conexão alegada nem o risco de decisões conflitantes, este Juízo suscitou o conflito negativo de competência, conforme decisão de ID. 31467887.

Apesar de não ter ainda sido julgado tal incidente, diante da urgência da causa, o Desembargador Bartolomeu Bueno de Freitas Morais designou este Juízo para resolver, em caráter provisório, o pedido de tutela antecipada bem como as medidas urgentes que eventualmente surjam antes do deslinde do referido conflito de competência.

Autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Em cumprimento ao despacho de ID. 36487133, passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Inicialmente vale ressaltar a capacidade postulatória do Ministério Público na propositura da presente demanda, pois, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 127 e 129, III, e no art. 1º da Lei complementar 12/94 uma de suas funções institucionais é a promoção do inquérito civil e a propositura da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Além disso, a Lei Federal nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dispõe em seu artigo 5º, I que o Minsitério Público tem legitimidade para propor ação cautelar e a ação principal.

Conforme se observa nos autos, tal ação visa a responsabilização por danos causados ao consumidor, pela comercialização de alimentos com falhas na produção e no acondicionamento que o tornam impróprios para o consumo, e o pedido de antecipação de tutela tem por objetivo evitar maiores danos ao consumidor em virtude da comercialização e utilização de tais produtos.

A tutela provisória , prevista no artigo 294 do Código de Processo Civil de 2015, pode se fundamentar em urgência ou em evidência, visando, com isso, satisfazer ou acautelar determinado direito.

Nos termos do artigo 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme se observa nos autos, inúmeros autos de infração apresentados pelo Ministério da Agricultura ao Ministério Público Estadual relatando todas as irregularidades acima mencionadas, além inquérito civil em decorrência dos mesmos. Tais documentos comprovam os relatos da petição inicial, demonstrando-se assim a probabilidade do direito invocado.

Quanto ao perigo da demora, em virtude do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, resta o mesmo claramente presente, pois o fornecimento de tais produtos produzidos e acondicionados de forma irregular, com matéria prima vencida e contaminados pelas bactérias Listeria Monocytongenes e Salmonella spp, impróprios para o consumo humano, põe em risco a saúde dos consumidores, podendo levar os mesmos, em determinados casos, à óbito.

Por tudo exposto, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, **defiro** o pedido de antecipação de tutela, no sentido de determinar o que segue: I- que a empresa ré suspenda, de imediato, a comercialização de salsicha fora dos padrões de qualidade, sempre que for detectado pelo seu controle de qualidade bem como por fiscalização do Ministério da Agricultura alguma desconformidade; II - a obrigação de fazer, no sentido de cumprir rigorosamente todos os normativos constantes na legislação de regência para fabricação de salsicha; III – a obrigação de não fazer, no sentido de se abster de utilizar matérias-primas vencidas na produção das salsichas, bem como de utilizar ingrediente/produto identificado em língua estrangeira sem comunicação prévia do Serviço de Inspeção Federal; IV - fixo a multa de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por cada violação, quando da fabricação, distribuição ou exposição à venda de salsichas, ao disposto nos artigos 53, 54 parágrafo único, 55, 64, 70, 73,IX, 81, I, II, III e parágrafo único, 496, XVII, XXVI, XXVII, XXVIII, 497, VIII e XIV do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA, aprovado pelo Decreto nº 9.013/17 de 29/03/2017, devendo a violação ser constatada pelo Mapa ou outro órgão competente; V – o recolhimento pela ré do lote de salsicha sempre que constatado risco ou agravo à saúde do consumidor, nos termos do art. 8º e seguintes da RDC nº 24/2015 da ANVISA; VI - quando constatado risco ou agravo à saúde do consumidor decorrente do consumo das salsichas, a ré veicule às suas expensas, mensagem de alerta aos consumidores acerca do recolhimento dos produtos, com informações concisas, primando pela clareza e objetividade, de modo a evitar o uso de termos técnicos, informações ambíguas ou insuficientes ao entendimento do consumidor, devendo o conteúdo ser submetido à anuência prévia da Anvisa, nos termos do art. 31 e seguintes da RDC N° 24/2015 da ANVISA; VII – a empresa ré também veicule a mensagem de alerta em seu sítio eletrônico (http://www.brf-global.com/brasil/) e em suas mídias sociais, tais como Twitter, Youtube, LinkedIn, em local de destaque e de fácil visualização, até a finalização do recolhimento, sem prejuízo da divulgação em outras mídias.

Tais mensagens de alerta requeridas nos itens VI e VII devem abranger, no mínimo, as seguintes informações: denominação de venda, marca, lote, prazo de validade, número de regularização junto ao órgão competente, quando aplicável, conteúdo líquido e tipo de embalagem; identificação da empresa interessada; motivo do recolhimento; riscos ou agravos à saúde dos consumidores; recomendações aos consumidores, contemplando os locais disponibilizados para reparação ou troca do produto; telefone e ou outros meios de contato de atendimento ao consumidor; e imagem do produto.

Caso haja descumprimento das determinações acima elencadas, a cada um deles será cominada multa no valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a ser revertida para o fundo estadual do consumidor.

Intime-se o réu por meio de mandado judicial, com urgência, para cumprimento da presente decisão.

Uma vez que foi cumprida a determinação de ID. 36487133, no tocante à apreciação da tutela antecipada, suspenda-se os autos até o julgamento do Conflito Negativo de Competência nº 0007868-20.2018.8.17.9000.

Cópia da presente decisão, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível do 1° Grau, servirá como mandado, nos termos da proposição n° 01 do Conselho da Magistratura, publicada no DJE n° 20/2016, de 29 de janeiro de 2016, página 1163.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de fevereiro de 2019.

Julio Cezar Santos da Silva

Juiz de Direito